



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006814-55.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Andressa Nunes Coelho, OAB/SP 319.185.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006814-55.2023.8.26.0438

Apelante/Apelado: Maria Gomes da Silva Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Penápolis

JUÍZA DE DIREITO: DRA. ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

VOTO Nº 2296

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AUTORA NEGA ASSINATURA CONTRATUAL. JUÍZO DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERITO SOLICITOU QUE O CONTRATO ORIGINAL FOSSE DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. BANCO NÃO APRESENTOU O CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR A LEGITIMIDADE DA ASSINATURA É DO BANCO, ESPECIALMENTE QUANDO É CREDOR DA OPERAÇÃO, E, TAMBÉM, POR POSSUIR MAIS MEIOS TÉCNICOS, JURÍDICOS E FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL AFASTADO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por Maria Gomes da Silva Oliveira contra o Banco Votorantim, devido a descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a um contrato de empréstimo consignado que a autora sustenta não ter assinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços.

III. Razões de Decidir

3. O banco não apresentou a via original do contrato, impossibilitando a realização de perícia grafotécnica, não se desincumbindo do ônus de provar a regularidade da contratação.

4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro,

conforme a Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é mantida. 2. A inexistência de comprovação de dano moral significativo afasta o consequente pleito indenizatório.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inc. I; art. 429, inc.

II.

Código Civil, art. 169.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º.

Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema n. 1061.

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel.

Elói Estevão Troly, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel.

Thiago de Siqueira, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 253/257, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por **MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA**, em desfavor de **BANCO VOTORANTIM**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 197349366, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação."

Ambas as partes apelam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta, a parte autora, falha na prestação do serviço, que gerou dano moral a ser indenizado na quantia de R\$ 10.000,00.

Menciona a parte ré, em síntese, que é caso de advocacia predatória; que a perícia no contrato é desnecessária; que houve prescrição; que o serviço foi regularmente prestado e a cobrança é fruto do exercício regular de direito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 303/308; 312/318).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 325/326).

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que a configuração da advocacia predatória pressupõe o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu alega que os patronos da autora atuam em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abuso houver, há órgão competente para a devida apuração.

Também observo que a procuração outorgada está devidamente assinada; e a inicial vem acompanhada de documento atual da parte relativo à conta de consumo (água), quitado em março de 2023 (fls. 26), ou seja, pouco tempo antes do ajuizamento da demanda (07/2023), que só poderia ser obtido pelo contato direto entre o mandatário e a demandante.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

Outrossim, o réu sustenta a ocorrência de prescrição. No entanto, a discussão é outra. Deve-se observar que a autora nega ter assinado o contrato vergastado, ou seja, defende que é caso de sua nulidade/inexistência, pois o vício do negócio jurídico está no sujeito e na sua manifestação de vontade.

Nesse sentido, estabelece o artigo 169 do Código Civil: "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*". Isso ocorre pois os referidos elementos de existência do contrato (sujeito e manifestação de vontade válida) sequer chegaram a se formar regularmente.

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Embargos de declaração. Arguição de prescrição e decadência. Inocorrência. Omissão e contradição. Inexistência. Prequestionamento. Desnecessidade. Rejeição. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração objetivando o reconhecimento da prescrição e decadência, suprimindo a omissão e contradição contidas no acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil; (ii) se ocorreu a decadência, nos termos do disposto no artigo 178 do Código Civil; e (iii) se há omissão e

*contradição no acórdão embargado. III. Razão de decidir 3. Rejeitada a preliminar de prescrição. Não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, §3º, do CC, vez que o prazo se inicia a partir do último desconto, nos termos do artigo 27 do CDC. 4. Rejeitada a preliminar de decadência. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 178 do CC, pois **a ação objetiva a declaração de inexistência do contrato e, portanto, se está diante do instituto do ato jurídico nulo, que não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (artigo 169 do Código Civil)**. 5. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos. 6. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos. 7. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade. IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1022, I, II e III, art. 1.026, § 2º; CC, art. 169, art. 178, art. 206, §3º, V, ; CDC, art. 27. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1009489-25.2022.8.26.0438. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001668-36.2022.8.26.0222; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

Apelação cível – Ação declaratória – Autor que alega ter tido seu nome reincluído no contrato social da empresa Dima Som e Acessórios Ltda, sem seu conhecimento, mediante falsificação de sua assinatura na alteração respectiva do contrato social – Sentença de procedência dos pedidos iniciais, com o reconhecimento de nulidade da alteração ora

*questionada - Inconformismo do requerido - Preliminar - Nulidade da prova pericial - Inocorrência - Ausência de prova de que a Sra. Perita não teria comparecido à JUCESP para a realização da diligência - Apelante que sequer se valeu da faculdade de acompanhar a produção da prova - Alegação quanto à necessidade de adoção de mais de um padrão de confronto que sequer se baseia em qualquer norma técnica de regência da matéria - Indeferimento do pedido de realização de audiência que decorre dos poderes instrutórios de que está munido o julgador - Preliminar rejeitada - Mérito - Prescrição - Não caracterização - **O pedido de declaração de nulidade não está sujeito à prescrição ou decadência - Ato nulo que não se convalesce com o decurso do tempo, tampouco é suscetível de confirmação** - Inteligência do art. 168 do Código Civil - Precedente - Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001959-17.2016.8.26.0361; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Portanto, fica afastada a preliminar de prescrição contratual.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos em benefício previdenciário.

Narra a exordial que a autora não solicitou um empréstimo consignado cobrado pelo contrato nº 197349366, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 56,35, com início dos descontos em 11/2010 e término previsto para 12/2013, cujo valor emprestado foi de R\$ 3.381,00, e valor liberado de R\$ 1.775,36 (fls. 190/194).

No entanto, o Banco réu efetuou descontos mensais em seu benefício previdenciário. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, bem como a fixação de indenização por danos morais, com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação e negou ter cometido qualquer ato ilícito. Sustentou a licitude da modalidade cartão de benefício consignado e afirmou que a autora tinha ciência de todos os termos pactuados, não havendo vício de consentimento.

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação entre as partes.

Foram juntados pela autora os seguintes documentos: histórico de empréstimos consignados; histórico de créditos do INSS (fls. 28/37; 40/42).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da afirmação da autora de que não contratou o referido empréstimo consignado junto ao Banco apelante, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir à autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

O Banco réu trouxe aos autos a cópia do contrato de empréstimo, com assinatura manual, em que se fundamenta para efetuar os débitos no benefício da autora: "cédula de crédito bancário nº 105995888 – contrato INSS nº 197349366", a ser pago em 60 parcelas de R\$ 56,35, com início dos descontos em 11/2010 e término previsto para 12/2013, cujo valor emprestado foi de R\$ 3.381,00, e valor liberado de R\$ 1.775,36 (fls. 190/194).

Diante da negativa de contratação pela autora, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 207/208).

O perito compareceu e solicitou que fosse apresentada a cédula de crédito bancário no formato original em cartório, a fim de realizar o exame grafotécnico. (fls.214/221), contudo, o réu não forneceu a via original do contrato, o que impediu a realização da perícia.

Ainda, insta consignar que o mínimo a se exigir de uma grande instituição, como um banco, é a guarda dos documentos que emite, mormente quando é o credor da operação. Relembrando, também, que possui muito mais meios de produção de prova que a autora, e por isso o ônus recai sobre ele.

Nesse contexto, tendo o autor impugnado a autenticidade dos documentos apresentados, cabia ao banco apelante, na forma do art. 429, inciso II, do CPC, a prova da legitimidade das contratações, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, sobre o ônus da prova no caso de impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, assim decidiu o pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*.

Conquanto o banco alegue que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que o autor contratou os empréstimos em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços. Afinal, é necessário comprovar a existência de contrato válido entre as partes, a fim de justificar os descontos efetuados.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 253/257):

“ Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da contratação, vez que alega a requerida ter sido o contrato assinado pela autora, que afirma ser a assinatura falsa. Assim, incumbia à parte requerida comprovar a regularidade da contratação, diante das afirmações da parte autora de que a assinatura seria falsa, cabia à requerida custear a perícia, conforme fora decidido por ocasião do saneamento do feito, contudo não apresentou o contrato original que fora requerido pelo perito, havendo assim então a preclusão da prova, pois é de obrigação do banco comprovar que a assinatura é verdadeira.

Não apresentando documentos, concluímos que a requerida não exerceu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, motivo porque devemos declarar a inexistência do contrato de empréstimo ora questionado”.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o

deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores

descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Ainda, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Dessa forma, como os descontos foram efetivados antes de 30/03/2021, a devolução deve ser simples.

Quanto ao dano moral, é cediço que exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

No caso, observa-se que a parte autora não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, como bem pondera a sentença (fls. 253/257):

"No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, há ainda uma divergência jurisprudencial, sendo dominante a posição de que não se trata de dano moral in re ipsa, motivo porque a parte deve demonstrar que a situação causou repercussão danosa na esfera extrapatrimonial. Assim, devemos primeiro verificar se a contratação acarretou a diminuição de recursos disponíveis para subsistência do autor. Isto é, devemos verificar se a parte não teve maiores prejuízos pela cobrança indevida, com o desconto em folha posterior em valor capaz de causar restrição ao poder de compra ou negativação de seu nome, o que respalda o indeferimento do pedido de dano moral.

Quanto aos danos morais, com efeito, a cobrança indevida, que por si só não é apta a gerar dano moral indenizável.

Por outro lado, não tendo a parte demonstrado qualquer consequência concreta a não ser o mero desconto indevido, que revelasse um constrangimento anormal em decorrência da cobrança não autorizada, não faz jus ao dano moral pleiteado, ficando a cobrança na esfera do mero dissabor."

Ademais, o extrato de empréstimos consignados revela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que os descontos se iniciaram em 19/10/2010 e cessaram em 27/12/2013, no valor de R\$ 56,35.

Entretanto, considerando-se que não houve qualquer reclamação no âmbito administrativo, e diante do lapso temporal para o ajuizamento da demanda, que foi apenas em 14/07/2023, depreende-se que não ter havido qualquer relevância que pudesse comprometer de forma significativa a subsistência e gastos normais da autora.

Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

A compensação de valores entre as partes foi estabelecida em sentença e fica mantida.

Em suma, fica negado provimento a ambos os recursos.

Não há se falar em majoração da verba honorária, pois fixada no valor máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora e do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR